



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO
PROJETO DE LEI Nº 043-03/2023

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Encaminhamos para a apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 043-03/2023, que revoga a Lei Municipal nº 246-01/1997, revoga dispositivos da Lei Municipal nº 340-02/1998, cria e dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM no Município de Colinas /RS, e dá outras providências.

O serviço em questão, destina-se à inspeção e controle dos estabelecimentos de abate, beneficiamento e manipulação de produtos de origem animal, visando a preservação da saúde e a segurança da informação ao consumidor.

É obrigação do Município a fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território seguindo a Lei Federal 7889/89, bem como o atendimento da Lei Federal nº 8078/90.

Considerando as atualizações legais sobre o tema, faz-se necessário a adequação desta Lei Municipal visando também a equivalência do SIM aos serviços Estadual e Federal através do SUSAF, SUASA e /ou SISBI, onde será possível a comercialização dos produtos elaborados no município por todos os municípios do RS ou no território nacional conforme a estruturação municipal e interesse das empresas registradas no Serviço Municipal de Inspeção.


Esperamos a compreensão dos Senhores e Senhoras Vereadores, para após a dedicada análise, resultar na aprovação desta matéria.


SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº: _____

Data Entrada: 14/08/2023


Rubrica do Responsável
Andréia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas

Ilmo. Senhor
RODRIGO LAGEMANN HORN
Presidente da Câmara de Vereadores
COLINAS – RS

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
MUNICÍPIO DE COLINAS**PROJETO DE LEI Nº 043-03/2023**

Comissão de Economia,
Finanças e Orçamento
Parecer: _____
Data: ____/____/____

Presidente

Revoga a Lei Municipal nº 246-01/1997, revoga dispositivos da Lei Municipal nº 340-02/1998, cria e dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM no Município de Colinas /RS, e dá outras providências.

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal de **COLINAS**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, conforme a Resolução nº/2023, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com jurisdição em todo o território do Município de Colinas/RS, sob a Coordenação e fiscalização por Médico Veterinário.

Art. 2º A presente Lei atende ao disposto na Lei Federal nº 9712/98, regulamentada pelo Decreto 5746/06, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, a Lei Federal nº 1283/50 e a Lei Federal 7889/89, regulamentadas pelo Decreto Federal 9013/17 e Lei Federal 8078/90 ou aquelas que as substituam.

Art. 3º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 4º O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

Art. 5º A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal de competência do Município, nos termos da alínea “c” do Art. 4º da Lei Federal nº 7889/1989, será executada pela equipe técnica do Serviço de Inspeção Municipal de Colinas, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 6º A inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM terá como atribuições as seguintes ações:

- I – coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal comestíveis e seus derivados;
- II – verificar a aplicação dos preceitos do bem-estar animal e executar as atividades de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

inspeção ante e post mortem de animais de abate;

III – manter disponíveis registros e estatísticas de produção e comercialização de produtos de origem animal;

IV – normatizar a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro dos estabelecimentos, bem como sua classificação;

V – verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;

VI – coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal, bem como para qualidade da água de abastecimento;

VII – elaborar e executar programas de combate à fraude, combate ao comércio clandestino dos produtos de origem animal, bem como programas de educação sanitária;

VIII – verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva e elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização;

IX – registrar e ter em arquivo os rótulos dos produtos destinados à venda;

X – auditar documentos dos estabelecimentos fiscalizados.

Parágrafo único. O SIM deverá dispor de meios de registro dos abates, dados nosográficos, mapas de produção, condenações e outras ferramentas de controle para pleno acompanhamento da situação de cada estabelecimento independente da atividade.

Art. 7º Deverá haver Médicos Veterinários e Auxiliares Administrativos e de Inspeção lotados no SIM em número compatível com a quantidade de estabelecimentos registrados, de modo a não haver prejuízo à organização documental e inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Parágrafo único. A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário lotado no SIM.

Art. 8º O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento da presente Lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à área.

Parágrafo único. O SIM poderá requisitar força policial, quando necessária, para desenvolvimento de suas funções.

Art. 9º São suscetíveis de inspeção e fiscalização:

- a) Animais destinados ao abate;
- b) Carne e seus derivados;
- c) Pescado e seus derivados;
- d) Ovos e seus derivados;
- e) Leite e seus derivados;
- f) Produtos de abelhas e seus derivados;
- g) Outros produtos de origem animal.

§1º A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

§ 2º Fica autorizada a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente a celebrar instrumento jurídico com o Estado e ou União com o objetivo de autorizar o funcionamento de estabelecimentos registrados na Secretaria da Agricultura e Desenvolvimento Rural do Rio Grande do Sul (SEAPDR) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), esubmetidos às exigências da legislação vigente.

§ 3º Fica autorizada a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente a habilitar prestadores de serviços técnicos e operacionais para executar atividades de inspeção industrial e sanitária junto ao Serviço de Inspeção Municipal, através de processo de credenciamento via Consórcio Intermunicipal, com o fim de viabilizar, desenvolver ou aperfeiçoar as atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, com a supervisão da DIPOA, e submetidos às exigências da legislação vigente.

§ 4º Fica autorizada a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, a qualquer momento, a denunciar e desfazer o instrumento jurídico de que trata o § 2º e § 3º deste artigo, quando constatadas deficiências dos serviços de inspeção e/ou o descumprimento da legislação vigente.

§ 5º As agroindústrias familiares de pequeno porte poderão optar pela realização da inspeção sanitária e industrial pelo serviço oficial.

§ 6º Consideram-se agroindústrias familiares de pequeno porte as caracterizadas nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 13.921, de 17 de janeiro de 2012 e suas alterações.

§ 7º O serviço de inspeção sanitária e industrial, através de prestadores de serviços técnicos e operacionais credenciados, será realizado em estabelecimentos com inspeção permanente ou periódico.

Art. 10 É expressamente proibida, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº 1283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 11 Todos os estabelecimentos com inspeção municipal poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, salvo se houver adesão do município e indicação aos sistemas de equivalência SUSAF e/ou SISBI/ POA ou outros que venham a substituir.

Parágrafo único. Caso o município venha a participar de consórcios públicos, sua área de comercialização seguirá as determinações do consórcio na qual o município aderir.

Art. 12 Nenhum estabelecimento, industrial ou entreposto, que exerce comércio de produtos de origem animal poderá funcionar no município ou comercializar seus produtos sem estar previamente registrado no SIM, na SEAPDR, ou no Serviço de Inspeção Federal – SIF, na forma de regulamento e demais atos complementares que venham a ser editados pelo Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, seguindo as prioridades abaixo:

- I** – as exigências documentais para aprovação de projeto e registro de estabelecimentos, bem como alteração de razão social e cancelamento de registro;
- II** – as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos;
- III** – as diferentes classificações de estabelecimentos;
- IV** – as normas técnicas para cada classificação de estabelecimento;
- V** – as obrigações dos estabelecimentos;
- VI** – os modelos de documentos inerentes ao serviço;
- VII** – o registro de produtos, bem como de seus rótulos e embalagens;
- VIII** – os modelos de carimbos do SIM;
- IX** – o regramento dos processos administrativos inerentes ao SIM;
- X** – o cronograma de análises de água de abastecimento, matérias-primas, produtos e substâncias que entrem na composição dos produtos registrados pelos estabelecimentos;
- XI** – a fiscalização nas vias públicas e rodovias, em relação ao trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal; e
- XII** – demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção industrial e sanitária municipal.

Art. 14 Ficará a cargo do SIM fazer cumprir esta Lei, as normas e regulamentos que vierem a ser implantados por meio de dispositivos referentes à inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos.

Parágrafo único. Os demais aspectos inerentes à legislação, que não estiveram abarcados por esta lei, serão regidos pelas normas Federais e Estaduais vigentes.

Art. 15 Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as sanções:

- I** – Advertência;
- II** – Multa;
- III** – Multa diária;
- IV** – Apreensão do produto, equipamento e utensílio;
- V** – Suspensão de fabricação de produto;
- VI** – Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VII** – Suspensão das atividades;
- VIII** – Cancelamento do registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso VI poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro.

§ 4º Os produtos apreendidos serão destinados a critério do SIM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

§ 5º As penas de multas serão classificadas pela autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal em leves, graves ou gravíssimas e estarão sujeitas a aplicação de valores iniciando em 1VRM a 10 VRM, cujas gravidades e incidências serão fixadas por Decreto Municipal.

§ 6º Prescrevem em 05 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei.

§ 7º As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 16 Fica autorizada a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente a contratar auditoria externa para auditagem do sistema de fiscalização e inspeção industrial e sanitária, seus processos e a qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal.

Art. 17 Nenhum estabelecimento, industrial ou entreposto, que exerce comércio de produtos de origem animal poderá funcionar no município ou comercializar seus produtos sem estar previamente registrado no SIM, na SEAPDR, ou no Serviço de Inspeção Federal – SIF, na forma de regulamento e demais atos complementares que venham a ser editados pelo Poder Executivo.

Art. 18 Cria-se as taxas de serviços diversos relacionados ao serviço inspeção sanitária industrial de produtos de origem animal realizados pela fiscalização municipal, conforme o Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 19 A taxa tem como fato gerador a prestação de serviço pelo Município e o exercício do poder legalmente atribuídos a fiscalização e inspeção Sanitária das atividades descritas no Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 20 É contribuinte da taxa, a pessoa física ou jurídica, em razão da utilização dos serviços, indicados no Anexo Único, prestados ao contribuinte pelo Município, ou postos a sua disposição.

Art. 21 A taxa cobrada em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária será calculada tendo por base o URM – Unidade de Referência do Município, na forma do Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 22 Os valores correspondentes ao montante do mês serão cobrados mediante os relatórios emitidos pelo encarregado da inspeção municipal, de acordo com mapa de produção ou de abate fornecido pelo contribuinte.

Art. 23 O prazo para o recolhimento da taxa instituída por esta Lei será até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Art. 24 Aplicam-se a taxa instituída por esta Lei, os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial, os relativos a multas, juros, correção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE COLINAS

monetária, inscrição em Dívida Ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 25 O processo administrativo, decorrente das ações de fiscalização sanitária, observará o disposto no Decreto Municipal que regulamentará esta Lei.

Art. 26 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, expressamente, a Lei Municipal nº 246-01/1997, de 22 de setembro de 1997 e os itens 4.0, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 5.0, 5.1, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.2, 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.3, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.4, 5.4.1, 5.4.2, 5.5, 5.5.1, 5.5.2 e 5.5.3 da tabela do artigo 2º da Lei Municipal nº 340-02/1998, de 21 de dezembro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO, 14 de agosto de 2023.

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº: _____

Data Entrada: _____

Rubrica do Responsável

Andréia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas


SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

ANEXO ÚNICO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO SANITÁRIA COM A SEGUINTE FINALIDADE:	UNIDADE	QUANTIDADE DE URM's
Registro do Estabelecimento industrial ou de transformação	Unidade	ISENTO
Alteração, Reforma ou ampliação do Estabelecimento industrial ou de transformação	M ²	0,5
Vistoria de estabelecimento, à exceção daquela do produtor rural	Unidade	0,5
Registro ou alteração de Produto	Unidade	1
Abate de Bovinos, Bubalinos, e Equinos (por cabeça)	Unidade	1
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos (por cabeça)	Unidade	0,5
Abate de Aves, Coelho e outros (porcentena de cabeças)	Centena	0,5
Abate de Peixes e outras espécies aquáticas em qualquer processo de conservação (por ton. ou fração)	Tonelada	1
Produtos cárneos comestíveis embutidos ou não, salgados, em conserva ou semi conserva, dessecados, prontos para consumo (por tonelada ou fração)	Tonelada	1
Produtos cárneos gordurosos (Toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovina, gordura ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis (por ton. ou fração)	Tonelada	1
Subprodutos cárneos não comestíveis (Farinha, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis (por ton. ou fração)	Tonelada	0,5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

Subprodutos não comestíveis de pescados e derivados (por ton. ou fração)	Tonelada	0,05
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado (cada 1.000 litros ou fração)	1.000 L	0,5
Leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite (por ton. ou fração)	Tonelada	0,5
Leite desidratado em pó de consumo direto (por ton. ou fração)	Tonelada	0,5
Leite desidratado em pó industrial (por ton. ou fração)	Tonelada	0,5
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado (cada 1.000 litros ou fração)	1.000 L	0,5
Produtos lácteos comestíveis (queijos, manteiga, creme, margarina, doce de leite, caseína em pó, leite em pó)	Tonelada	0,5
Ovos de aves (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração)	30 dúzias	0,05
Produtos a base de ovos (ovo líquido, ovo em pó, clara líquida ou em pó, gema líquida ou em pó)	Tonelada	0,5
Mel, cera de abelha e produtos a base de mel de abelha (por centena kg ou fração)	Tonelada	0,5